Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3211/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23448/2016
PROTOCOLO	: 1653549
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: ROBERTINO DIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – FREQUÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE CONTROLE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando verificada impropriedade que não macula os demais atos de gestão pública, realizados em conformidade com a legislação, no período examinado, mas que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados **pelo Sr. Robertino Dias**, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Amambai, período de **janeiro a dezembro de 2014** e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também que efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 58/2015, realizada na Câmara Municipal de Amambai/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrição no período, passível de justificativa por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado da pendência constatada pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e os documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE – 28/2017 no sentido de que não foi sanada a irregularidade apontada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15226/2019, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor para que observe, com maior acuidade, a norma legal para não incorrer no mesmo equívoco.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidade que contraria as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas.

Intimado, o ordenador de despesas compareceu aos autos com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar a irregularidade apontada, que assim restou:

- Ausência do controle de frequência dos servidores do legislativo municipal.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às

normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)"*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Sem embargo, observo que a impropriedade apontada não macula os demais atos regulares de gestão pública do responsável no período examinado e recomendo ao jurisdicionado que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também de efetuar a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, nos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos praticados pelo Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Amambai/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, como também que efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018;

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos e procedimentos administrativos, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS//SETAC.APT/dssm